

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Letícia Pinto Pita

**UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO FRENTE A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

**ITUVERAVA
2022**

LETÍCIA PINTO PITA

**UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO FRENTE A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientadora: Dra. Sofia Muniz Alves Gracioli.

**ITUVERAVA
2022
LETÍCIA PINTO PITA**

**UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO FRENTE A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 00 de novembro de 2022.

Orientador(a): _____
Prof.^a Dr.^a. Sofia Muniz Alves Gracioli

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, minha avó Luzia e ao meu irmão Leandro que sempre estiveram presentes na minha vida, por todo amor, paciência e incentivos, sem dúvidas eles foram essenciais para que esse sonho se realizasse.

Às minhas amigas Mariana e Caroline por sempre estarem presentes na minha vida, nos melhores e piores dias, principalmente por todo apoio e amizade.

Agradeço também à minha amiga e colega de sala Taynara Lopes, por esses cinco anos de companheirismo e amizade.

Aos meus queridos professores, por todos os ensinamentos, paciência e dedicação, que tiveram nessa longa caminhada.

Quando fingimos que podemos evitar a vulnerabilidade, tomamos atitudes que são, muitas vezes, incompatíveis com quem nós realmente desejamos ser. Experimentar a vulnerabilidade não é uma escolha – a única escolha que temos é como vamos reagir quando formos confrontados com a incerteza, o risco e a exposição emocional.

Brene Brown

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traça o panorama da criação da Lei Geral de Proteção de Dados a partir de sua vinculação com os preceitos protetivos descritos no Código de Defesa do Consumidor, bem como na Constituição Federal de 1988, que conjectura a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica no país, analisando-se os pontos em comum entre o Código de Defesa do Consumidor e o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados no que tange à utilização das informações dos consumidores. Para tanto, utiliza-se como elemento norteador do presente trabalho, revisão bibliográfica abordando a importância do diploma normativo nacionalmente e internacionalmente, verificando ainda os elementos que se integram com a proteção do consumidor, tratando ainda das consequências diante de situações específicas de vazamento de dados, verificando existência de mecanismos que assegurem a consolidação constitucional da proteção dos dados e dos consumidores, parte mais vulnerável na relação de consumo.

Palavras-chave: Consumidor. Dados. Proteção. Punições. Vazamento de dados. Direito do Consumidor.

SUMMARY

This course conclusion work outlines the panorama of the creation of the General Data Protection Law from its link with the protective precepts described in the Consumer Defense Code, as well as in the Federal Constitution of 1988, which conjectures consumer protection as a principle of economic order in the country. To this end, it is used as a guiding element of the present work, a bibliographic review addressing the importance of the normative diploma nationally and internationally, also verifying the elements that are integrated with consumer protection, also dealing with the consequences in the face of specific situations of data leakage.

Keywords: Consumer. Data. Protection. punishments. Data leakage. Consumer Law.

1. INTRODUÇÃO

As relações de consumo são caracterizadas pela existência de dois polos, configurando-se o consumidor e o fornecedor, necessitando ainda da presença de um terceiro elemento, demarcado pelo produto ou serviço relacionado àquela dinâmica. Permeando tal complementação, esse tipo de relação é balizada pela vulnerabilidade de uma das partes, tendo o consumidor a condição de hipossuficiência nessa conjuntura, possuindo um viés protetivo através das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Envolto em toda essa dinâmica, o Código de Defesa do Consumidor diante da irradiação constitucional elenca diversos mecanismos de proteção à parte considerada mais vulnerável na relação de consumo, isto é, os consumidores, destacando-se acerca disso, princípio da vulnerabilidade, constante do inciso I do artigo 4; princípio da Intervenção do Estado descrito no inciso II, alíneas “a” a “d”, do artigo 4º; princípio da educação e informação disposto no inciso IV do artigo 4º, considerando ainda controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; bem como possibilidade processual de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

A implementação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, fez com que os fornecedores de bens ou serviços tivessem que se adequar ao novo diploma legal, devendo se integrar acerca dos procedimentos ali evidenciados, com o intuito de minimizar reclamações e eventuais ações judiciais. Neste ínterim, tratando de toda mudança da dinâmica global, o Código de Defesa do Consumidor não abarca em sua completude todos os mecanismos tecnológicos atuais, verificando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em sua seara, garantindo maior efetividade e segurança nas relações consumeristas.

Posto isso, a justificativa do presente trabalho se encontra respaldada no grau de complexidade do tema e em sua atualidade, considerando o tratamento de todas as especificidades apresentadas nas relações de consumo, essencialmente, a partir do viés descrito nos mecanismos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste diapasão, o objetivo do presente trabalho será analisar as situações em que a Lei Geral de Proteção de Dados alcança as relações de consumo, visando a análise do espectro integrativo de ambas as áreas, examinando todo esse contexto e a proteção garantida à parte considerada mais vulnerável, o consumidor.

A metodologia do trabalho se vincula ao levantamento bibliográfico, considerando, inclusive, informações noticiadas por grandes meios de comunicação visando-se rastrear a

conduta e consequência de eventuais vazamentos de dados, analisando-se o alcance das normas integrativas de ambos os diplomas legais.

Para melhor coadunação das ideias, o primeiro capítulo tratará a base da relação de consumo, descrevendo-se todo o contexto da criação do Código de Defesa do Consumidor, integrando sua continuidade no capítulo seguinte, que analisará a vulnerabilidade da parte considerada mais sensível em tal relação, o consumidor. Vinculando de forma específica a condição de hipossuficiência mencionada, o capítulo dois se inicia tratando especificamente da Lei Geral de Proteção de Dados, analisando sua origem, natureza, bem como o seu objetivo, dando margem para o capítulo três, que tratará dos elementos integrativos dos dois diplomas legais. Ao final, tem-se a análise dos elementos integrativos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados, examinando-se situações específicas que a violação dos referidos trouxe prejuízos para o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, traçando-se, a título de considerações finais, o princípio protetivo dessa dinâmica.

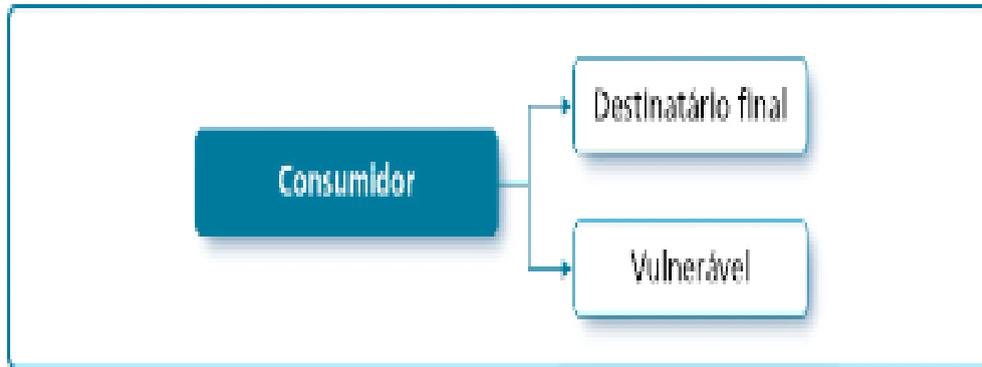
2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em seu artigo 2º, trouxe o conceito do que viria a ser consumidor, descrevendo-se: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final”, categorizando tal possibilidade para pessoas físicas e jurídicas.

Tangenciando os demais aspectos, José Geraldo Filomeno (apud Vitor Andrade, 2020, s.p) destaca outras nuances do enquadramento do consumidor:

Sob a visão econômica, consumidor é aquele indivíduo destinatário da produção de bens, sendo ele ou não adquirente, ou também produtor de outros bens. Já na visão psicológica, consumidor é aquele sobre o qual se analisam as reações com a finalidade de se particularizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Sendo assim, estuda-se por meio de circunstâncias subjetivas que levam o indivíduo ou grupos a preferirem por este ou aquele tipo determinado de produto ou serviço, preocupando-se certamente com a ciência do marketing e da publicidade, assumindo especial interesse quando se trata, especialmente, dos devastadores efeitos dessa, se enganosa ou tendenciosa, diante das modernas e sofisticadas técnicas do mencionado marketing e merchandising. Segundo o ponto de vista sociológico o consumidor é qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, no qual pertence a certa categoria ou classe social. De acordo com a conceituação literária e filosófica, consumidor é saturado de valores ideológicos mais evidentes.

Neste sentido, de forma simplificada, Almeida menciona esquematicamente as definições do consumidor:

Figura 1- Conceituação de Consumidor

Fonte: Almeida (2021).

Em que pese a ausência de definição legal para as relações de consumo de forma veemente, o Código de Defesa de Consumidor (BRASIL, 1990), descreve seus alicerces, conceituando-se, em contrapartida, como fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nessa dinâmica, conforme Honorato (2019), o Código de Defesa do Consumidor efetuou alterações categóricas na relação entre consumidor e o fornecedor, promovendo mudanças profundas na forma de vivência de tais agentes.

A relação de consumo fundamentada pela presença da tríade consumidor, fornecedor e produto/serviço, fundamenta o último de forma expressa, como o material utilizado como parâmetro para a relação dos primeiros, tornando-a uma relação contratual ou extracontratual, cujo objeto se filia à circulação de bens e serviços.

2.1. A Política Nacional Vinculada às Relações Consumeristas e a Vulnerabilidade do Consumidor

O artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), trata sobre a política nacional das relações de consumo, especificando seus princípios norteadores, categorizando uma relação de desequilíbrio, em que o consumidor é considerado parte hipossuficiente, logo, com vulnerabilidade intrínseca em sua conceituação. A política nacional das relações de consumo além de proteger a parte considerada hipossuficiente, também

evidencia mecanismos que regulem a concorrência, importando em princípios que orientem e fundamentem os fornecedores de forma justa e leal.

O artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), trata sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, define sua intencionalidade, destacando que tem por “objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Mediante análise e categorização dos elementos da relação de consumo, tem-se que o consumidor é considerado vulnerável, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) tratou de implementar princípios que assegurassem sua proteção e efetividade da busca por equilíbrio na dinâmica consumerista, destacando-se princípio da boa-fé objetiva, que conforme Almeida, se caracteriza:

Esse princípio, inscrito no caput do art. 4º, exige que as partes da relação de consumo atuem com estrita boa-fé, é dizer, com sinceridade, seriedade, veracidade, lealdade e transparência, sem objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo ao outro. Bem por isso é que a legislação do consumidor contém diversas presunções legais, absolutas ou relativas, para assegurar o equilíbrio entre as partes e conter as formas sub-reptícias e insidiosas de abusos e fraudes engendradas pelo poder econômico para burlar o intuito de proteção do legislador. O Código de Defesa do Consumidor é repleto dessas presunções, como a que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e do serviço (CDC, art. 12) e que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no processo civil (art. 6º, VIII). O Capítulo VI, relativo à proteção contratual, é, no entanto, o campo mais propício para disposições desse jaez (Almeida, 2003, p. 46).

No cerne de sua elaboração, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) considerou que as relações de consumo são demarcadas por uma preponderância do fornecedor em detrimento ao consumidor, dado que o primeiro, detém e manifesta poder econômico no exercício de sua atividade, delimitando possibilidade, diante da busca por igualdade na relação consumerista, de inversão do ônus da prova, descrevendo-se no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) esse mecanismo: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”.

Considerando a qualificação legal, tem-se ainda a condição de hipossuficiência do consumidor quando houver verossimilhanças em suas alegações, podendo exigir a inversão do ônus da prova para o fornecedor, que possuirá capacidade técnica e econômica para realizá-la, detendo todo conhecimento e meios para sua efetivação.

Neste sentido, considerando tais disposições, destaca-se ainda o amparo constitucional dado aos consumidores, alicerçando sua importância para a Ordem Econômica, manifestando-se a colocação da defesa ao consumidor no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988) que trata dos seus princípios:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;

Diante de tal cenário, descrevendo de forma assertiva, Neto e Costa (1959, citado por VELOSO, 2001) mencionam a importância e a natureza da colocação da defesa do consumidor na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Tal princípio tem a finalidade e, portanto, a natureza teleológica de uma atuação eficiente e constante do Estado na tutela do consumidor, já que não há uma diferenciação hierárquica entre os princípios elencados no artigo 170, sendo a defesa do consumidor tão importante quanto à soberania nacional e a propriedade privada.

No campo jurídico, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), analisando a ocorrência dessas situações no meio social elencou sua proteção, promovendo sua irradiação em toda legislação infraconstitucional acerca do tema, alcançando o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), a Lei 12.414 (BRASIL, 2014), bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU VÍNCULO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DELIMITADOS CONSTITUCIONALMENTE

Como reflexo das novas dinâmicas contemporâneas descritas por uma intensa globalização e integração tecnológica, os dados pessoais passaram a ser concebidos como um dos principais ativos empresariais, expressando, por outro viés, possibilidade de riscos à privacidade das partes diante de diferentes implementações da área digital, configurando impactos no direito do consumidor.

A proteção de dados pessoais, de forma geral, se vincula a uma faceta dos direitos fundamentais definidos constitucionalmente, tratando-se da proteção da vida privada e da intimidade, descritos no artigo 5º, inciso X, dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, tendo assegurado ainda a inviolabilidade do sigilo de dados, em seu artigo 5º, inciso XIII, constituindo-se como cenário para a criação de

uma legislação infraconstitucional que tratasse sobre tratamento de tais dados em um contexto marcado por rapidez, agilidade e implementações tecnológicas avançadas.

Neste sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), aprovada em 2018 possui como intuito de tratar, nos termos do seu artigo 1º:

Dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Inegavelmente, o conhecimento representa um instrumento com capacidade de modificar o modo de pensar e até de agir de uma sociedade, destacando-se, com relação a isso, que no Brasil, em 2018, 74,7% da população estava conectada à internet, sendo que o comércio eletrônico brasileiro atingiu 118,6 bilhões em vendas no fechamento do primeiro semestre de 2022, evidenciando crescimento em todas as regiões do Brasil, essencialmente no Nordeste e Norte, relacionando-se ainda que 98,1% da população utiliza celulares para se conectar à internet (IBGE, 2018).

Neste sentido, o fenômeno da globalização tem atingido seu ápice, formando uma sociedade, conforme Panek (2019, s.p), marcada “pela ausência de fronteiras e expansão da tecnologia de maneira exponencial. A informação torna-se cada vez mais democrática, facilmente acessada e com alta circulação, graças à internet”, tornando-se imprescindível a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), que tratou sobre procedimento a serem realizados de acordo com o contexto evidenciado.

Tratando dos pilares de seu fundamento, o artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) traz:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os fundamentos mencionados se alicerçam de forma complementar aos princípios a serem considerados na proteção dos dados, destacando-se, consoante artigo 6º (BRASIL, 2018):

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Tratando da continuidade dos pilares que fundamentam a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), menciona-se a necessidade do consentimento do titular para que seja possível efetuar o tratamento dos dados pessoais, consoante artigo 7º, imprescindível para tratamento, coleta e disponibilização de tais dados, que fica condicionado a um tempo específico, não sendo possível prestá-lo por tempo indeterminado.

3.1. A Lei Geral De Proteção De Dados e seus fundamentos relacionados à irradiação constitucional da proteção ao consumidor

A agilidade e facilidade na coleta de dados gerada por novas implementações tecnológicas pode refletir riscos à segurança dos fornecedores de tais dados, razão pela qual tornou-se imprescindível a estruturação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018 (BRASIL, 2018), que se fundamenta na garantia dos direitos dos cidadãos, ofertando procedimentos para coleta, armazenamento e proteção de tais informações, estruturando ainda, conforme Mendes e Doneda (apud Miragem, 2018, s.p) “desenvolvimento econômico a partir da definição de marcos para utilização econômica da informação decorrente dos dados pessoais”.

Diante da irradiação constitucional do princípio da defesa do consumidor a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) guarda sua aplicação com tal seara, manifestando, conforme Miragem (2018, s.p), que “o tratamento de dados realizados com a finalidade direta

ou indireta de fomentar a atividade econômica do fornecedor no mercado de consumo, submete-se à incidência, em comum, do CDC (LGL\1990\40) e da LGPD.”

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) especifica a forma correta para a coleta e tratamento dos dados, amparando, neste espectro, os consumidores no mercado de consumo, fundamentando vários princípios que articulam essa proteção, destacando-se o princípio da boa-fé descrito no artigo 6º, considerando-se, de acordo com Bruno Miragem a respeito do consentimento:

Dos termos do consentimento resulta esta expectativa, de modo que não poderá o fornecedor ou o controlador dos dados, dando uso diverso da finalidade que motivou o consentimento do consumidor, tal qual foi compreendida por ele, defender a utilização a partir de critérios outros que não aquele que caracterizou o efetivo entendimento do titular dos dados. São relevantes aqui para a correta compreensão desta expectativa legítima do consumidor, tanto as informações e esclarecimentos prestados na ocasião da obtenção do consentimento, quanto a situação específica de vulnerabilidade do consumidor, decorrente da lei, ou de situação concreta que acentue esta característica.

Neste sentido, considerando-se a expectativa do consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) destaca ainda em seu artigo 9º, §3º, a necessidade de informar o consumidor titular dos dados quando o tratamento se constituir como elemento essencial no fornecimento de produto ou serviço, ou ainda, para o exercício do direito, concedendo à parte mais vulnerável, isto é, o consumidor, a faculdade de acatar integralmente as disposições ou termos dos serviços contratados ou produtos adquiridos.

Estabelecendo vínculo direto da norma referida com o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) destaca-se em seu artigo 30, a necessidade de o fornecedor veicular a informação ou publicidade em sua integralidade, de forma precisa, na operacionalização da boa-fé evidenciada em um nítido alinhamento à justa expectativa do consumidor.

O princípio da finalidade é elencado no artigo 6º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), se constituindo como ponto central no que se relaciona à proteção dos dados pessoais, descrevendo-se as limitações para sua utilização e tratamento, limitando o consentimento para uma finalidade certa e determinada, que, por sua vez, deve ser expressa.

No âmago da proteção jurídica fornecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018, Bruno Miragem, destaca a importância e a limitação contida no princípio da finalidade:

Aquele que pretende obter o consentimento do titular dos dados, obriga-se a declinar expressamente as finalidades para as quais pretende utilizar os dados e, nestes termos, vincula-se aos termos desta sua manifestação pré-negocial. A utilização dos dados, seja para tratamento ou compartilhamento desviada das finalidades expressas quando da obtenção do consentimento, torna-o ineficaz e ilícita a conduta, ensejando

responsabilidade, bem como todos os meios de tutela efetiva do direito do titular dos dados. Nasce tanto a pretensão de reparação dos danos causados pela utilização indevida dos dados pessoais do titular, quanto pretensão inibitória, para impedir ou fazer cessar o ilícito, sem prejuízo do exercício da polícia administrativa, que no caso das relações de consumo será exercido tanto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados quanto pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da atuação do outro órgão ou entidade da Administração com competência regulatória ou de supervisão específica sobre o setor econômico a que se vincule o fornecedor (MIRAGEM, 2018, s.p)

Evidenciando ainda sua vinculação direta com o direito do consumidor (BRASIL, 1990), os incisos I, II, VI, VIII, IX e X do artigo 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) se associam de forma restrita à seara, tratando ainda, no artigo 11, §3º sobre a comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais sensível entre controladores tenham por objetivo obter vantagem econômica, sendo possível sua configuração como objeto de vedação ou regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A finalidade se alinha ao legítimo interesse do controlador, que somente poderá se fundamentar para situações específicas, incluindo-se, porém, sem limitações, nos termos dos incisos I e II do artigo 10 (BRASIL, 2018): I – apoio e promoção de atividades do controlador; e II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.

a. Tratamento de dados na seara do direito do consumidor e alinhamentos relacionados aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito

O consentimento expresso se configura como elemento central de toda dinâmica da proteção dos dados, sendo necessário que sua prestação ocorra por livre vontade do titular dos dados mediante finalidade específica previamente informada a este, forma do processamento e utilização dos dados, tratando ainda da faculdade de não consentir.

Diferentemente do que considerado popularmente, o silêncio nas relações de consumo não se vincula à uma aceitação tácita, sendo imprescindível que anuência expressa, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), ponderando-se requisitos substanciais e formais.

Em uma análise jurídica, estrita às especificidades do direito do consumidor (BRASIL, 1990), os bancos de dados de proteção ao crédito se constituem como elemento sensível, tratando de, conforme Miragem (2018, s.p) “não apenas de situações de inadimplemento, mas de forma mais ampla, de informações do histórico do consumidor, sobre frequência, volume das obrigações assumidas e pontualidade de pagamento”.

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) reservou incidência para tratamento de dados com a finalidade de proteção ao crédito, compatibilizando suas disposições com o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei 12.414/2011 (BRASIL 2011), que disciplina a formação de consulta de bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

Neste sentido, destaca Panek (2018, s.p), acerca da fragilidade do consumidor diante da ótica da sociedade informacional:

O ambiente consumerista, em que está inserido o consumidor hoje, expõe muitas de suas ações de forma que ficam registradas e com grande possibilidade de serem utilizadas. Com esses registros, o consumidor está vulnerabilizado em relação àquele que possui o armazenamento de seus dados pessoais, surgindo daí o desequilíbrio da relação de consumo e, também, outras formas de negócio com uso indiscriminado por terceiros.

Considerando todos os vestígios digitais deixados por acessos instantâneos o consumidor se fundamenta em uma condição de vulnerabilidade em equiparação a todo aparato informacional do fornecedor, justificando a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em atenção a tais anseios jurídicos e empresariais, concedendo ao Brasil alinhamento a políticas informacionais internacionais.

Neste sentido, a criação de uma autoridade nacional para proteção de dados se tornou fundamental, possuindo ainda, conforme Renata Aparecida Follone e Adalberto Simão Filho “um papel indispensável e responsável na criação da segurança jurídica para empresas, consumidores, ou seja, para todos os cidadãos e a todos que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que deverão se adaptar às regras da LGPD” (2020, s.p).

Neste diapasão, analisando tais circunstâncias, nota-se que o consumidor tem em suas mãos o poder sobre os seus dados pessoais, devendo consentir de forma expressa acerca de sua utilização e tratamento para finalidade específica e delimitada, considerada ainda nos termos do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), tendo ainda um órgão responsável pelo amparo e proteção jurídica, garantindo efetividade dos preceitos constitucionais de defesa do consumidor, tido como parte vulnerável na relação de consumo.

Analisando toda essa conjuntura, o consumidor possui ainda a garantia de todo acesso para solicitar a retificação de informações pessoais registradas junto aos fornecedores, estabelecendo ainda, conforme artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), a obrigatoriedade de ser informado acerca de inclusão de seus dados em cadastros, fichas, registros e dados pessoais, e de consumo por determinado prazo, descrevendo-se:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e

dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Ainda no viés das possibilidades elencadas ao consumidor através de análise cumulativa do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), o artigo 18 da última menciona, em complementação ao artigo 43 do primeiro diploma legal, o direito à correção de dados e eliminação dos dados pessoais tratados, acesso aos dados, portabilidade dos dados a outro fornecedor mediante informação com quem os dados foram compartilhados, revogação do consentimento, que por sua vez, deve ser expresso alinhado a uma finalidade específica, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento, bem como as consequências da negativa.

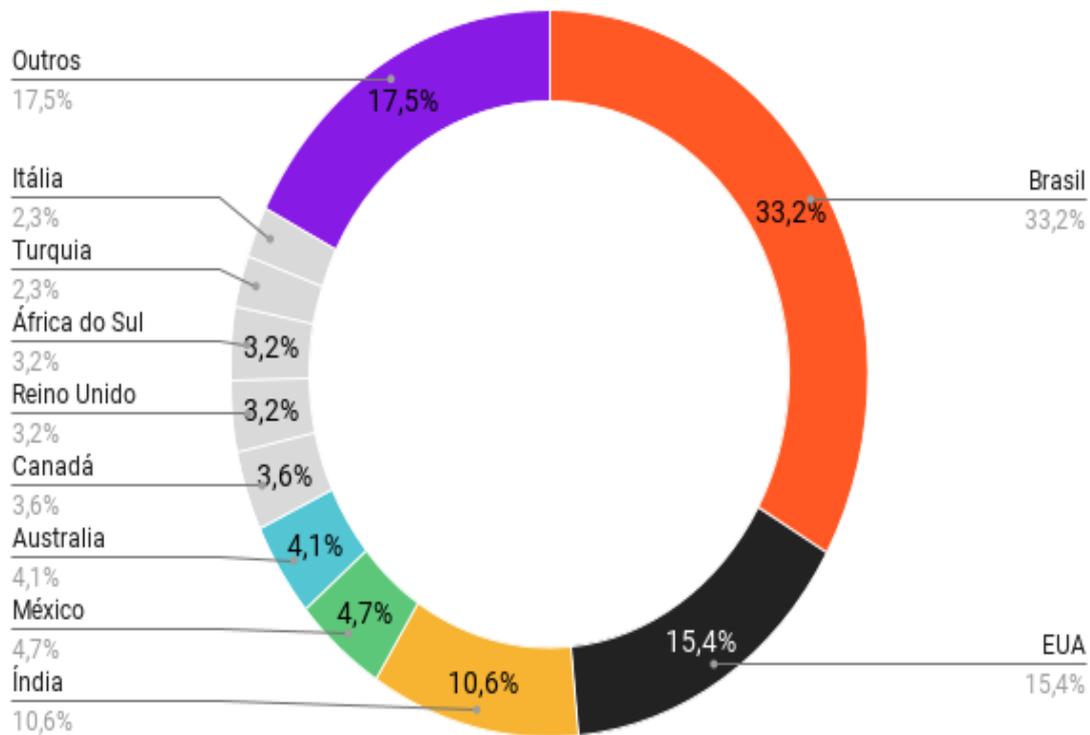
4. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS AOS FORNECEDORES RESPONSÁVEIS POR VAZAMENTOS DE DADOS

Em contraposição com a visão ideal definida no texto normativo, que se alicerça na proteção e tratamento dos dados pessoais dos consumidores de forma intensa, amparando-o em todos os seus preceitos, desde a prestação do seu consentimento de forma expressa e atrelada à disponibilização e tratamento de seus dados com finalidades específicas à sua revogação, permeando ainda possibilidade de retificação, realidade se apresenta, considerando-se situações em que os fornecedores não se ativeram às determinações legais, descrevendo ocorrências de vazamento de dados dos consumidores.

Analisando a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) é possível verificar uma série de punições para fornecedores que não se adequam à nova realidade evidenciada pela sociedade informacional, descrevendo-se possibilidade de advertência com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa de 2% do faturamento total da empresa, limitando-se a 50 milhões de reais, aplicação de multas diárias e bloqueio ou eliminação dos dados a que se refere a infração, nos termos das disposições contidas nos incisos I a XII da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

Em que pese toda dinâmica apresentada pela Lei Geral de Proteção de Dados levantamentos recentes apresentam números elevados relacionados à vazamento de informações, considerando o Brasil no topo do ranking mundial com 227 milhões de dados de brasileiros expostos, mencionando ainda episódio sensível de ataque ao Ministério da Saúde que gerou preocupação.

Figura 2 – Índice de vazamento



Fonte: Ciso Advisor (2022).

No Brasil, casos específicos de vazamento de dados ganharam notoriedade pela quantidade de exposição de informações sensíveis divulgadas, considerando-se incidente de segurança envolvendo chaves pix que estavam sob guarda e responsabilidade da empresa Acesso Soluções de Pagamento com 160.147 chaves potencialmente expostas, conforme dados do Banco Central, vazamento de dados na Netshoes com cerca de 2 milhões de clientes expostos na internet, que diante desse cenário efetuou acordo com o Ministério Público do Distrito Federal para efetuar pagamento, a título de indenização de danos morais, o valor de quinhentos mil reais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) representou um intenso avanço no que tange à legislação de proteção de dados no país. Analisando sua incidência nos Tribunais verifica-se que em 2021, consta-se 465 decisões sobre o tema, sendo que 77% não resultaram

em condenação, sendo extintas ou tidas como improcedência, denotando-se, com relação às que efetivamente tiveram sanções, danos arbitrados de R\$ 600 a R\$ 100 mil.

O levantamento efetuado pelo escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados, especializado em Direito Digital efetuou o recorte através de decisões judiciais sobre a Lei Geral de Proteção de Dados em cortes superiores, tribunais de sete estados e três tribunais regionais federais, ponderando, Rony Vainzof diante de tais resultados que “Os julgamentos mostram o Poder Judiciário bastante vigilante para não legitimar processos indevidos e também que as empresas foram capazes de mostrar evidências sobre seus processo (PAIVA, 2022, s.p.).

Assim sendo, constatando todas as particularidades da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (BRASIL, 2018) denota-se sua importância a nível nacional com maior proteção e efetividade ao consumidor, parte considerada vulnerável na relação de consumo e também na esfera internacional, comensurando-se o alinhamento do Brasil junto à política mundial de proteção de dados diante do intenso avanço da sociedade informacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se mensure toda evolução da legislação brasileira acerca da proteção e dados,

consagrando a incidências de princípios protetivos como boa-fé, finalidade, transparência, adequação e sua vinculação ao direito do consumidor na análise, tratamento e disponibilização dos dados de tal componente da relação de consumo de forma consentida, com finalidade específica, a materialização do ideal descrito na norma para a realidade é gradativa, ensejando aparelhamentos e adequações dos fornecedores.

Neste ínterim, traçando todo o arcabouço fático de situações específicas em que o vazamento de dados ocorreu, denota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados assumiu o seu papel, conjecturando punições alinhadas ao tipo de divulgação de dados efetuada, materializando a aplicação da Lei, essencialmente ao se evidenciar a necessidade de adequação do fornecedor em todas as circunstâncias, ainda que o vazamento tenha ocorrido.

Especificando os contornos jurídicos da Lei Geral de Proteção de Dados é possível verificar a sua importância no cenário nacional e internacional, garantindo maior efetividade e credibilidade nos bancos de dados do país, ainda que em determinadas circunstâncias se verifique a ocorrência de vazamento de dados, situação, que, nos termos da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados poderá ser solucionada.

Assim sendo, tangenciando o preceito constitucional da proteção da vida privada e da intimidade, descritos no artigo 5, inciso X, dignidade da pessoa humana expressa no artigo 1º, inciso II, constando ainda a inviolabilidade do sigilo de dados no artigo 5º, inciso XIII e a defesa do consumidor constante do inciso V do artigo 170 ao tratar dos princípios da ordem econômica no país, a Lei Geral de Proteção de Dados se constitui, alicerçando a materialização de mecanismos que assegurem a consolidação constitucional de tais normas, garantindo ferramentas procedimentais para sua efetivação, bem como sanções em caso de descumprimento, descrevendo ampla proteção jurídica ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do Consumidor. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592788/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-2.xhtml\]!/4/2/8\[sigil_toc_id_24\]/3:75\[MID%2COR. Acesso em: 14 outubro 2022.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592788/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-2.xhtml]!/4/2/8[sigil_toc_id_24]/3:75[MID%2COR)

ANDRADE, Vitor. **Política Nacional das Relações de Consumo e sua Efetividade como forma de Proteção ao Consumidor**. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/pol%C3%ADtica-nacional-das-rela%C3%A7%C3%B5es-de-consumo-e-sua-como-forma-andrade/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 02 outubro 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 outubro 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.414, de 9 de Junho de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 junho 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 07 outubro 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 agosto 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 outubro 2022.

CISO ADVISOR. Brasil lidera ranking de vazamento de dados em 2021. 2022. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/brasil-lidera-ranking-de-vazamento-de-dados-em-2021/>. Acesso em: 01 novembro 2022.

FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Conexão da LGPD e CDC: A proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito

fundamental. Monografia apresentada a Associação de Ensino de Ribeirão Preto (UNAERP). Submetido em 03 setembro 2020. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/cbpec/article/view/2112/1646>. Acesso em: 19 setembro 2022.

IBGE. Acesso à Internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018. Publicado em 2018. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 08 outubro 2022.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais. Vol. 1009/2019. Disponível em:
<https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 21 outubro 2022.

PAIVA, Letícia. LGPD: 77% das decisões que citam lei não resultaram em condenação em 2021. 2022. Disponível em:
<https://www.jota.info/justica/lgpd-condenacao-77-das-decisoes-nao-27012022>. Acesso em: 01 novembro 2022.

PANEK, Lin Cristina Tung. Lei Geral de Proteção de Dados N° 13.709/2018: Análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informal. Monografia apresentada a Universidade Federal do Paraná. 03 dezembro 2019. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 21 outubro 2022.